



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12269.000005/2009-17
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-010.004 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de junho de 2021
Recorrente PÓRTICO CLUBE DE SEGUROS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2007

AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS. IMUNIDADE. ATIVIDADES ASSISTENCIAIS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EM ESTATUTO SOCIAL.

Não há que se discutir a imunidade pleiteada pelo Contribuinte quando sequer há previsão de atividades assistenciais em seu estatuto social.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. Votaram pelas conclusões os Conselheiros Gregório Rechmann Junior e Ana Claudia Borges de Oliveira.

(assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira – Presidente

(assinado digitalmente)

Luís Henrique Dias Lima – Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Luís Henrique Dias Lima, Gregorio Rechmann Junior, Francisco Ibiapino Luz, Renata Toratti Cassini, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Marcio Augusto Sekeff Sallem, Ana Claudia Borges de Oliveira e Denny Medeiros da Silveira (Presidente).

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário em face de decisão de primeira instância que julgou improcedente a impugnação e manteve o crédito tributário constituído em 15/01/2009 e consignado no Auto de Infração (AI) – DEBCAD 37.025.972-6 - valor total de R\$ 277.482,77 – com fulcro em contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados e para o financiamento dos benefícios

concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados, nas competências 01/2006 a 12/2007, conforme discriminado no relatório fiscal.

Cientificadas do teor da decisão de primeira instância em 27/07/2010, a Impugnante, agora Recorrente, interpôs recurso voluntário em 23/08/2010, alegando, em apertada síntese, que não arguiu declaração de inconstitucionalidade ou mesmo de ilegalidade de ato normativo pelo Órgão Autuador, havendo questionado a aplicabilidade da lei no tempo, tendo em vista que a Lei n. 12.101/09 não se aplica ao caso em tela, pois publicada em data posterior ao período de apuração objeto do Auto de Infração e que o inc. III, do art. 55, da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 9.732/98, que inseriu a exigência do "caráter exclusivo" da atividade de assistência social, foi julgado inconstitucional pelas ADINs 2.028-5 e 2.036-6, portanto inaplicável à hipótese; natureza jurídica da cláusula inserta no art. 195, §7º da CF/88; que desenvolve atividades assistenciais e discorre sobre o seu objeto social; que não possui certificado de registro no Conselho Nacional de Assistência Social, mas possui inscrição junto ao Conselho Municipal de Assistência Social de Porto Alegre/CMAS; e, ao fim e ao cabo, que faz jus à imunidade tributária em decorrência de constituir-se em entidade assistencial, nos termos do que dispõe o artigo 195, § 7º., da CF/88.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luís Henrique Dias Lima - Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstas no Decreto n. 70.235/1972.

Para uma melhor contextualização deste litígio, resgato o relatório da decisão recorrida:

A empresa Pórtico Clube de Seguros foi autuada por ter deixado de recolher as contribuições patronais previdenciárias, inclusive as destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho — RAT, incidentes sobre a remuneração dos segurados empregados nas competências 01/2006 a 12/2007, 13/2006 e 13/2007.

O Relatório Fiscal do Auto de Infração, fls. 19/22, informa que a autuada apresentou Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social — GFIP enquadrando-se, equivocadamente, no código de Fundo de Previdência e Assistência Social — FPAS 639, relativo a "ENTIDADES FILANTRÓPICAS COM ISENÇÃO".

Através da análise do Estatuto Social da autuada, a fiscalização constatou em seu artigo 2º, que esta desenvolve as seguintes atividades empresariais: "[...] poderá contratar, na qualidade de Estipulante, planos de seguro de vida individual ou em grupo; seguro de acidentes pessoais e coletivos; seguro em ramos elementares; planos de previdência privada; planos de capitalização; participar de programas de incremento, difusão, expansão mercadológica de planos de seguro em apólices nas quais figure como Estipulante, em qualquer das modalidades em que atuar, como tal; prestar assistência aos associados; promover a cobrança, bem como arrecadar os respectivos prêmios e taxas de planos de seguros nos quais atue como Estipulante, bem como. representar os sócios segurados, quando for necessário."

Concluiu a fiscalização que a empresa estaria enquadrada no FPAS 7360, relativo a Bancos e Instituições Financeiras.

Relativamente ao grau de risco leve, correspondente a 1%, a empresa foi enquadrada no Código Nacional de Atividade Econômica — CNAE 6720-2 - "Atividades Auxiliares dos Seguros e da Previdência Privada". A partir da alteração do Anexo V do Regulamento da Previdência Social- RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99, dada pelo Decreto 6.042 de 12/02/2007, publicado no DOU nesta mesma data, o enquadramento passou a ser no código CNAE FISCAL 6629-1/00- "Atividades Auxiliares dos Seguros, da Previdência Complementar e dos Planos de Saúde não especificados anteriormente". Os valores foram apurados com base nas folhas de pagamento e na contabilidade da autuada.

O lançamento totalizou o valor de R\$ 277.482,77 (duzentos e setenta e sete mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e setenta e sete centavos), consolidado em 14/01/2009.

A empresa, cientificada da autuação em 15/01/2009, apresentou defesa em 13/02/2009, fls. 65/76.

Alega equívoco no enquadramento realizado pela fiscalização de onde decorrem as contribuições ora lançadas. Aduz tratar-se de clube de seguros, entidade sem fins lucrativos. Conforme dispõe seu Estatuto Social, exerce atividades assistenciais, trazendo expressamente em suas finalidades a observância ao princípio da universalidade da generalidade e concedendo benefícios a toda coletividade, independente de contraprestação.

Entende sujeitar-se à imunidade tributária de que tratam a alínea do inciso VI do artigo 150 e parágrafo 7º do artigo 195, ambos da Constituição Federal — CF.

Afirma ser inexigível o caráter exclusivo da atividade de Assistência Social, previsto no inciso III do artigo 55 da Lei n.º 8.212/91, na redação dada pela Lei n.º 9.732/98, em razão da suspensão de sua eficácia através de liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal, quando também foram suspensos os parágrafos 3º, 4º e 5º, acrescentados por esta Lei.

Aduz ser inconstitucional qualquer restrição à concessão da imunidade tributária, seja por meio de decreto, regulamento, lei ordinária ou lei complementar, haja vista que decorre de direito garantido pela CF.

Afirma tratar-se de um clube de seguros, sem fins lucrativos fundado e organizado exclusivamente para prestar assistência social, composto de sócios contribuintes, os quais não mediram esforços para dar continuidade aos trabalhos sociais. No entanto, em meados de 2005, foi obrigada a buscar novas alternativas, em razão de que a doação e contribuição dos sócios não mantinham os projetos, tendo passado a prestar serviços de promoção de venda e através do rendimento deste trabalho, dar continuidade aos projetos já assumidos com a comunidade.

Como prova de seus objetivos e da organização de suas atividades é o convênio firmado com a Associação Comunitária José Martí, do Bairro Vila Mato Grosso e adjacências, em Porto Alegre/RS, cujo projeto visa a incentivar, através do esporte, a frequência escolar, a boa convivência familiar e a inserção social. Incluem-se entre as atividades desenvolvidas pela impugnante desde 2002, a manutenção de uma creche e o fornecimento de profissionais para trabalhar junto ao centro assistencial do bairro, além de outras formas alternativas de promover a formação e a educação da criança e do adolescente.

Entende fazer jus à imunidade, por ter comprovado o exercício de atividade beneficente de assistência social, mesmo sem estar registrada junto ao Conselho Nacional de Assistência Social — CNAS ou possuir o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social — CEBAS, requisitos estes contidos no inciso II do artigo 55 da Lei n.º 8.212/91, haja vista o caráter declaratório desta certificação, atestando uma situação pré-existente, conforme vem decidindo os tribunais. Questiona a validade da revogação do artigo 55 da Lei n.º 8.212/91, por meio de Medida Provisória, no caso a MP 446/08, rejeitada em 10/02/2009.

Salienta que o reconhecimento da imunidade pleiteada, implica na inexigibilidade do presente lançamento, com a respectiva baixa e arquivamento.

Requer seja reconsiderado o entendimento da auditoria fiscal, anulando o auto de infração, ou, alternativamente, não sendo este o entendimento, seja suspensa a autuação até o registro definitivo da entidade junto ao órgão federal de assistência social, reconhecendo do direito a imunidade tributária.

Junta às fls. 79/180, cópias do Estatuto Social, de Atestado de Funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, de informações sobre o projeto desenvolvido no Bairro Vila Mato Grosso, de atestado confirmando seu credenciamento no período de 07/2007 a 08/2008, no Fórum Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, de contrato de convênio com a Associação Comunitária José Marti, de certidões negativas relativas às contribuições previdenciárias e de terceiros, e de certidão negativa relativa a tributos federais e dívida ativa da União, de certidões negativas de tributos estaduais e municipais, de notícia do Jornal Zero Hora relativa a renovação de Certificados pelo CNAS, das Ações Diretas de Inconstitucionalidade impetradas pela Confederação Nacional da Saúde, Hospitais Estabelecimentos e Serviços, bem como pela Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino — CONFENEN, ADIN n.ºs 2.028-5 e 2.036-6, esta apensada a primeira por questionar os mesmos dispositivos legais impugnando ainda o artigo 7º da Lei n.º 9.732/98.

No julgamento de primeira instância, a DRJ decidiu pela improcedência da impugnação e manteve integralmente o crédito tributário.

Perante à segunda instância, a Recorrente aduz que não arguiu declaração de inconstitucionalidade ou mesmo de ilegalidade de ato normativo pelo órgão autuador, havendo questionado a aplicabilidade da lei no tempo, tendo em vista que a Lei n. 12.101/09, não se aplica ao caso em tela, pois publicada em data posterior ao período de apuração objeto do Auto de Infração e que o inc. III, do art. 55, da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 9.732/98, que inseriu a exigência do "caráter exclusivo" da atividade de assistência social, foi julgado inconstitucional pelas ADINs 2.028-5 e 2.036-6, portanto inaplicável à hipótese; natureza jurídica da cláusula inserta no art. 195, §7º da CF/88; que desenvolve atividades assistenciais e discorre sobre o seu objeto social; que não possui certificado de registro no Conselho Nacional de Assistência Social, mas possui inscrição junto ao Conselho Municipal de Assistência Social de Porto Alegre/CMAS; e, ao fim e ao cabo, que faz jus à imunidade tributária em decorrência de constituir-se em entidade assistencial, nos termos do que dispõe o artigo 195, § 7º., da CF/88.

Pois bem.

A questão nuclear deste contencioso cinge-se ao não reconhecimento da imunidade tributária que a Recorrente alega fazer jus, com espeque ao não atendimento aos requisitos consignados no art. 55 da Lei n. 8.212/1991. É nesse sentido que informa a autoridade lançadora no relatório fiscal:

6. Constatou-se que o Contribuinte, no período de apuração, apresentou a Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social — GFIP enquadrando-se indevidamente no código FPAS 639 "ENTIDADES FILANTRÓPICAS COM ISENÇÃO " e procedeu ao recolhimento da Contribuição Previdenciária em GPS especificamente da parcela retida, devida aos Segurados Empregados, utilizando-se do código de pagamento 2305: "ENTIDADES FILANTRÓPICAS COM ISENÇÃO CNPJ/MF ". O enquadramento no código FPAS 639 é devido apenas às entidades consideradas filantrópicas pela Previdência Social, as quais, atendendo aos requisitos constantes no art. 55 da Lei 8.212/1991, são isentas da Contribuição Previdenciária empresarial.

Quanto a essa matéria, no julgamento de primeira instância, a DRJ entendeu que:

A matéria da isenção das contribuições previdenciárias, relativas ao período do lançamento (01/2006 a 12/2007), encontrava-se prevista no artigo 55 da Lei n.º 8.212/91, atualmente revogado pela Lei n.º 12.101/09, que determinava os requisitos que a entidade deveria cumprir para a sua obtenção.

Com relação à previsão contida em seu inciso III, na redação dada pela Lei no 9.732/98, as ADIN n.ºs 2.028-5 e 2.036-6, impetradas pela Confederação Nacional da Saúde, Hospitais Estabelecimentos e Serviços e pela Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino — CONFENEN, tiveram como desfecho a suspensão de sua redação, assim como de seus parágrafos 3º, 4º e 5º, acrescentados por esta mesma Lei. Foram suspensos também os artigos 4º, 5º e 7º da Lei n.º 9.732/98. Em sendo assim, restou restaurada a vigência da redação original do inciso III, do artigo 55 da Lei n.º 8.212/91, que assim determinava:

111 - promova a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes:

Desta forma, a isenção de que trata o parágrafo 7º do artigo 195 da CF encontrava-se sujeita aos regramentos contidos no artigo 55 da Lei n.º 8.212/91 naquilo que não foi objeto de suspensão pelo Supremo Tribunal Federal, na redação vigente por ocasião dos fatos geradores do lançamento, de aplicação obrigatória, porquanto constitucional. A impugnante não comprova ter protocolizado requerimento para a sua concessão, conforme determina o parágrafo 1º deste artigo ou então estar ao abrigo de decisão judicial que a desobrigue do recolhimento das contribuições patronais previdenciárias.

Ressalte-se que apesar da MP 446 de 07/11/2008, publicada no DOU em 10/11/2008, que revogou inicialmente o artigo 55 da Lei n.º 8.212/91, ter sido rejeitada, o artigo 55 da Lei no 8.212/91, foi revogado efetivamente pela Lei n.º 12.101/09. Portanto, estas alterações ocorreram posteriormente ao período do lançamento.

Não há que se confundir a isenção das contribuições previdenciárias, tratada em capítulo próprio pela CF — DA SEGURIDADE SOCIAL - com a imunidade de que trata o inciso VI do artigo 150 da CF, ou mesmo do artigo 14 do CTN, ambos relativos a impostos. Tampouco se diga estar a impugnante dispensada do cumprimento dos requisitos previstos no artigo 55 da Lei n.º 8.212/91, uma vez que a isenção em comento, é regrada por lei ordinária específica, à luz do que prescreve o parágrafo 7º do artigo 195 da CF, sendo irrelevante a nomenclatura que lhe seja atribuída.

A impugnante afirma tratar-se de um clube de seguros, sem fins lucrativos fundado e organizado exclusivamente para prestar assistência social. Acrescenta que, em meados de 2005, foi obrigada a buscar novas alternativas, em razão de que a doação e contribuição dos sócios não mantinham os projetos, tendo passado a prestar serviços de promoção de vendas para dar continuidade aos projetos já assumidos com a comunidade.

Analisando-se o Estatuto Social da entidade, fls. 06/16, do Anexo I constata-se em seu Capítulo I, que trata da "DENOMINAÇÃO, DOS OBJETIVOS, DO PRAZO DE DURAÇÃO, DO CAPITAL SOCIAL". em seu artigo 2º. que a entidade, desenvolve atividades com objetivo de atender as necessidades de seus associados, podendo para tanto, contratar, na qualidade de estipulante, planos de seguros diversos (seguros de vida individuais ou em grupo, seguros de acidentes pessoais e coletivos, seguro em ramos elementares), planos de previdência privada, planos de capitalização, participar de programas de incremento, difusão, expansão mercadológica de planos de seguro em apólices em que figure como estipulante e ainda prestar assistência a seus associados, promover a cobrança, arrecadar prêmios e taxas de planos de seguros em que figure como estipulante, podendo representar seus sócios segurados.

O artigo 5º e seguintes estabelecem quem são os sócios da entidade:

- sócios Fundadores (artigo 6º): pessoas físicas ou jurídicas que adquirirem cotas sociais, presentes na Assembléia Geral de Constituição;

- sócios Contribuintes (artigo 9º): pessoas inscritas em qualquer dos planos de seguro contratados junto à sociedade nos quais esta figure como estipulante, podendo participar de convênio firmado pela sociedade, mediante pagamento de mensalidade;

- sócios Conveniados (artigo 10): pessoas físicas ou jurídicas, que por se valerem de algum convênio com a sociedade, manifestem intenção de participar de seu quadro associativo, devendo para tanto pagar mensalidade, relativa ao convênio.

Pelos artigos supra referidos, verifica-se que a empresa, serve como intermediária entre seus sócios e a seguradora. Para tanto, exerce atividades ligadas à contratação de planos de seguro, de previdência privada e de capitalização, bem como a sua administração. Verifica-se ainda que, com exceção dos sócios fundadores, é condição para as pessoas físicas ou jurídicas integrem a sociedade, a participação em planos de seguro intermediados pela autuada ou em convênios por esta oferecidos mediante pagamento de mensalidades. Pode-se afirmar que, primeiro ocorre a captação do cliente, pois constitui condição para se tornar sócio estar inscrito nos planos de seguro ou convênio em que a autuada figure como estipulante e, depois, a sua qualidade de sócio.

As atividades assistenciais que a impugnante alega realizar não integram os objetivos principais da entidade. Conforme se verifica dos artigos 25 e seguintes, não há qualquer previsão para realização de atividades beneficentes de assistência social, mas sim o atendimento das necessidades de seus associados.

A isenção de que trata a Lei n.º 8.212/91, decorrente de requerimento específico e tratada em processo próprio, é concedida exclusivamente às entidades beneficentes de assistência social, sendo condição intrínseca a este conceito o atendimento a hipossuficientes.

Portanto, incorreto o enquadramento realizado pela empresa no código FPAS "639", relativo a entidades isentas, até mesmo porque só podem enquadrar-se neste FPAS as entidades efetivamente consideradas isentas pela administração pública ou que detenham decisão judicial neste sentido.

Do enquadramento realizado pela fiscalização Conforme Estatuto Social, a impugnante, tem como atividade principal a intermediação entre a seguradora e os beneficiários de planos de seguro, de previdência privada e de capitalização.

As atividades desenvolvidas encontram-se inseridas no conceito de instituição financeira de que trata o artigo 1º da Lei n.º 7.492/86, conforme se verifica a seguir:

Art. 1º Considera-se instituição financeira, para efeito desta lei, a pessoa jurídica de direito público ou privado, que tenha como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não, a captação, intermediação ou aplicação de recursos financeiros de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, ou a custódia, emissão, distribuição, negociação, intermediação ou administração de valores. Ademais disso, o inciso I do parágrafo único deste artigo equipara à instituição financeira "a pessoa jurídica que capte ou administre seguros, câmbio, consórcio, capitalização ou qualquer tipo de poupança, ou recursos de terceiros;

Em sendo assim, correto o enquadramento realizado pela fiscalização no FPAS 7360. relativo a "Bancos/Instituições Financeiras".

Assim também em relação ao grau de risco, cujo enquadramento ocorreu no Código Nacional de Atividade Econômica — CNAE 6720-2 - "Atividades Auxiliares dos Seguros e da Previdência Privada - e a partir da alteração do RPS, dada pelo Decreto n.º 6.042/07, no código CNAE FISCAL 6629-1/00- "Atividades Auxiliares dos Seguros, da Previdência Complementar e dos Planos de Saúde não especificados anteriormente".

A teor do disposto no inciso I do artigo 15, da Lei n.º 8.212/91, considera-se "empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não," e em seu parágrafo único, **equipara à empresa, a associação OU entidade, de qualquer natureza ou finalidade.**

Assim, é condição para sujeição passiva das contribuições previdenciárias que a empresa assuma os riscos da atividade econômica, independente de sua natureza, finalidade ou da obtenção de lucros.

A atividade econômica pode consistir em ..comércio, indústria ou prestação de serviços, sem a realização de lucro necessariamente.

Pelo exposto, em não havendo a concessão da isenção das contribuições previdenciárias, correto o lançamento das contribuições previdenciárias patronais de que tratam o artigo 22, incisos I e II e parágrafo 1º da Lei n.º 8.212/91, decorrente do

enquadramento da empresa nos códigos de **FPAS** e CNAE, correspondentes às atividades por ela desenvolvidas. (grifei)

Conforme se observa da constatação da autoridade julgadora de primeira instância, com espeque nos documentos acostados aos autos, não há que se discutir, na espécie, a imunidade pleiteada pela Recorrente, vez que sequer previsão de atividades assistenciais há em seu estatuto social, observando-se que o convênio com a Associação Comunitária José Martí não a caracteriza como entidade beneficente de assistência social, para fins de gozo da imunidade prevista no art. 195, § 7º., da Constituição Federal.

Na verdade, conforme bem salienta a DRJ, a Recorrente tem por objetivo o atendimento das necessidades de seus associados.

Isto posto, voto por conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)
Luís Henrique Dias Lima